



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.728038/2012-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.157 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** OLIVEIRA & SANTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO FCONT.**

ANO-CALENDÁRIO 2010

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 09-45.609, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que deu provimento parcial à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente à multa pelo atraso na entrega do FCONT - Controle Fiscal de Transição.

Resumo, a seguir o relatório:

Trata-se de processo de exigência de multa por atraso na entrega do Fcont, ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 35.000,00.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que as penalidades em matéria tributária só podem emanar de lei em sentido estrito, conforme art, 5º, inciso II, da CF/88 c/c art. 97 da Lei 5.172/66. Alega ainda que a penalidade aplicada tem caráter de Confisco, não tolerado pela CF/88 (art. 150, inciso IV).

A recorrente foi cientificada da decisão em 05/08/2013 (fl 43) e apresentou o seu recurso voluntário em 24/09/2013 (fl 45).

## Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente não contesta a decisão da DRJ. Basicamente, alega em seu Recurso, o princípio da legalidade no Direito Tributário:

No caso em comento, há que se destacar que a observância do princípio da legalidade no Direito Tributário é salutar na consolidação do Estado democrático de Direito, de modo que, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ninguém é obrigado a "fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Induvidoso, portanto, que a imposição de multa por descumprimento de norma de ordem tributária depende de lei em sentido escrito, ao teor do disposto no artigo 5º, inciso II da Constituição da República c/c art. 97, V, do Código Tributário Nacional.

Lado outro, a imposição de penalidade nos moldes na notificação atacada beira ao confisco, não tolerado pela Constituição Federal, cujo artigo 150, inciso IV, determina que o tributo não pode ter o efeito de confiscar o patrimônio do contribuinte, fazendo desaparecer-lhe a propriedade ou causar-lhe o empobrecimento, ou ainda, impedir o livre exercício de suas atividades.

O Estado, efetivamente, tem a missão de conservar e não destruir a capacidade econômica do contribuinte, de modo que, tanto a taxação como a imposição de penalidades em matérias tributárias não podem ser extorsivas.

Ao tratar das limitações ao poder de tributar, o artigo 150, inciso IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, conforme a seguir transcrito:

...

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e culmina requerendo a aplicação das penalidades.

A DRJ deu provimento parcial ao recurso, aplicando, corretamente, o princípio da retroatividade benigna, reduzindo a multa anteriormente aplicada, afastando as demais alegações de inconstitucionalidade. Adiante, descrevo, parcialmente, o voto:

#### INCONSTITUCIONALIDADE

Esclareço que, segundo o art. 26A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.

Em conformidade com essa vedação, o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Nesse sentido, vale transcrever súmula do CARF: Súmula CARF nº 2:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Circunscrito, então, o contexto em que se dará este julgado, passo ao exame do litígio. Friso, em face do exposto, que está prejudicada a análise de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas contidas na legislação tributária.

...

Registre-se ainda o disposto no artigo 16 da Lei 9.779/1999 que atribui competência à Receita Federal:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Destaque-se, portanto, a validade da Instrução Normativa (IN RFB) que instituiu a/o Fcont e das IN RFB que dispõem sobre apresentação e prazo.

Já a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória, correspondente na presente situação à entrega da (o) Fcont, somente a lei pode estabelecer, de acordo com o art. 97, inciso V, do CTN, anteriormente transcrito.

A multa foi aplicada com base no seguinte texto legal:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (Medida Provisória 2.15835, de 2001.)*

Provado está que a multa pelo atraso na entrega da (o) Fcont tem amparo em lei, em consonância com a determinação explícita no art. 97, inciso V, do CTN.

Como a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ, exceto quanto à constitucionalidade da norma, peço a devida vênia para não transcrever o restante do acórdão.

A DRJ, acertadamente, abordou a súmula CARF nº 2, a qual permito-me aqui repetir:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, não sendo este órgão competente para discutir a matéria, mantenho, na íntegra a decisão da DRJ, com base no art. 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva